



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS  
Notícia de Fato n. 08190.054240/20-91.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, com fundamento no artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8º a 12 da Resolução nº 118/2014 do CNMP e artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Resolução n. 179/2019 do CNMP, e considerando os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, deixa, por ora, de propor ação de improbidade administrativa e celebra o presente

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

estipulado com **EMANUELA DOURADO REBÊLO FERRAZ**, nos termos a seguir acordados:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

Este Acordo de Não Persecução Cível Extrajudicial tem por fundamento legal o artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8º a 12 da Resolução nº 118/2014 do CNMP e artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Resolução n. 179/2019 do CNMP.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DAS PARTES DO ACORDO:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

São partes deste acordo, de um lado:

a) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de seu Promotor de Justiça lotado na Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS;

b) De outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIA, EMANUELA DOURADO REBÊLO FERRAZ**, brasileira, cujo Instrumento de Mandato está acostado aos autos.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO DO ACORDO:**

O presente Acordo de Não Persecução Cível se refere aos fatos em apuração nos autos da **Notícia de Fato n. 08190.054240/20-91**, instaurada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em desfavor de **EMANUELA DOURADO REBÊLO FERRAZ**, a respeito dos quais o **MINISTÉRIO PÚBLICO** sintetiza da seguinte forma:

No período de Maio de 2019 a Junho de 2020, **EMANUELA DOURADO REBÊLO FERRAZ** atentou contra os princípios da administração pública, mediante ação, consciente e voluntariamente, violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e, notadamente, praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; bem como retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Consta dos autos da presente Notícia de Fato que **EMANUELA DOURADO REBÊLO FERRAZ**, durante o período de Maio de 2019 a Junho de 2020, acumulou indevidamente, em dias e horários incompatíveis, 03 (três) cargos em comissão, no âmbito do Distrito Federal, da União Federal e no Estado do Piauí, com as seguintes especificações:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

<b>CARGO</b>	<b>UNIDADE DA FEDERAÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
<b>Assessora da Diretoria de Atenção Pré-Hospitalar do IGESDF e Superintendente Operacional de Atenção Pré-Hospitalar do IGESDF/UPAS 24</b>	<b>IGESDF/DISTRITO FEDERAL</b>	<b>25.05.2019 a 01.03.2020</b>  <b>01.03.2020 a 12.06.2020</b>
<b>Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C, CNE 15</b>	<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS/UNIÃO FEDERAL</b>	<b>25.05.2019 a 12.06.2020</b>
<b>Assessor Técnico de Apoio na Superintendência do Estado do Piauí no DF</b>	<b>SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ NO DF/ESTADO DO PIAUÍ</b>	<b>01.07.2019 a 18.06.2020</b>

O fato acima descrito se amolda, em tese, à descrição legal de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, incisos I e II da Lei nº 8.429/92, com sanções elencadas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

**CLÁUSULA QUARTA: PRESSUPOSTOS DO ACORDO:**

Na compreensão do MINISTÉRIO PÚBLICO, os elementos coligidos aos autos Notícia de Fato n. 08190.054240/20-91 constituem indícios mais que suficientes da prática de ato de improbidade administrativa definido no artigo 11, caput, incisos I e II da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, na visão do MINISTÉRIO PÚBLICO a realização do acordo se revela como solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade do ato de improbidade administrativa atribuído à COMPROMISSÁRIA, além das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

vantagens para o interesse público, notadamente, quanto à rápida solução do caso e correção da improbidade, quando comparada à duração de eventual processo judicial.

**CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA COMPROMISSÁRIA:**

Tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta, com vistas a assegurar, sob a ótica do MINISTÉRIO PÚBLICO, o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, a COMPROMISSÁRIA obriga-se:

a) ao pagamento de multa civil, no valor de 02 (duas) vezes o valor de remuneração líquida (art. 11 da Lei n. 8.429/92), no valor R\$ 19.919,42, equivalente ao total de 39.838,84 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e oito e oitenta e quatro centavos), e será revertido ao **DISTRITO FEDERAL**, de acordo com a gradação prevista no artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92.

O valor será dividido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.319,90, a primeira com vencimento a contar do 10º dia útil do mês subsequente ao da homologação do presente acordo e as demais parcelas no 10º dia útil dos meses subsequentes;

b) a oferecer garantia para o cumprimento do pagamento de multa civil, consubstanciado em 39.838,84 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e oito e oitenta e quatro centavos). A garantia visa assegurar o adimplemento do acordo e será apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da homologação do presente acordo pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

c) solicitar exoneração a pedido do cargo em comissão na Câmara dos Deputados e no Estado do Piauí a e apresentar comprovante do pedido ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da homologação deste acordo;

**CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA COMPROMISSÁRIA**  
**Ainda, a COMPROMISSÁRIA se compromete a:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

a) comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

b) comprovar perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto à possível prorrogação;

**CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA:**

O descumprimento das obrigações previstas nesse acordo, ensejam a imputação de MULTA COMINATÓRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que será devida independentemente de notificação. O valor pago a título de multa cominatória será revertido para o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos do Distrito Federal, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA OITAVA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:**

O presente acordo possui natureza de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, nos termos do disposto no art. 784, inciso IV, do CPC, e no mesmo sentido do que assevera o art. 5, § 6º, da Lei nº 7.347/85. Assim, no eventual descumprimento da avença, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá executar imediatamente as obrigações certas, líquidas e exigíveis, aqui dispostas, nos termos do art. 786, do CPC.

**CLÁUSULA NONA: DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:**

O presente instrumento não extingue o poder-dever de ação do MINISTÉRIO PÚBLICO de tutelar o patrimônio público, até que sejam totalmente adimplidas as obrigações acordadas. Dessa forma, verificado o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas:

a) **A COMPROMISSÁRIA perderá todos os benefícios pactuados;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

b) Tornar-se-á exigível a multa cominatória e a multa civil, competindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO a sua execução, acrescida de correção monetária, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC, a contar do dia 25 de maio de 2019;

c) Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas à obrigação de pagamento de multa civil, sendo, por conseguinte, executados os valores pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC;

d) Dar-se-á o prosseguimento da Notícia de Fato/Inquérito Civil e o ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com a finalidade de obter provimento judicial para condenação da COMPROMISSÁRIA nos demais termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da execução imediata das obrigações certas, líquidas e exigíveis avençadas;

e) Em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, ainda, a COMPROMISSÁRIA ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados da decisão de rescisão e perderá a proteção do limite no uso dos documentos e provas entregues;

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA CIÊNCIA DO ENTE INTERESSADO:**

a) O IGESDF declara ciência da realização deste Acordo de Não Persecução Cível e do valor fixado para o pagamento da multa civil;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

a) O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra a COMPROMISSÁRIA;

b) Em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se o Ministério Público a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado especificamente a este acordo em relação à COMPROMISSÁRIA, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo, no âmbito da União e do Estado de Piauí, e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a COMPROMISSÁRIA em conduta ímproba mais grave.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:**

a) A eficácia do Acordo de Não Persecução Cível está subordinada à homologação deste instrumento não persecutório pela 4ª Câmara Cível Especializada do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ACOMPANHAMENTO:**

a) O acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível será feito por meio da presente Notícia de Fato/Inquérito Civil Público, a cargo da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – 2ª PROSUS que o firmou;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA ANUÊNCIA DA INVESTIGADA:**

A COMPROMISSÁRIA, de forma livre e voluntária, anui à solução consensual e aquiesce a todos os termos do presente acordo, ressaltando-se que, em todos os momentos da negociação, esteve sob orientação e acompanhada de sua advogada devidamente constituída Dra. Taynara Tiemi Ono, inscrita na Ordem de Advogados do Brasil sob o nº 48.454, Seção Distrito Federal.

Nada mais havendo, assinam as partes o presente acordo, de livre e espontânea vontade, para que produzam seus efeitos legais e processuais.

Brasília-DF, 1º de julho de 2021.

**CLAYTON DA SILVA GERMANO**

**Promotor de Justiça**

**TAYNARA TIEMI ONO**

**OAB – DF n. 48.454**

A COMPROMISSÁRIA e INVESTIGADA **EMANUELA DOURADO REBÊLO FERRAZ**, na oportunidade, declara que não responde a ações criminais ou ações de improbidade, nem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

ostenta condenação criminal anterior. Também está ciente de que eventual falsidade nas informações prestadas autorizará a revogação do benefício legal.

**EMANUELA DOURADO REBÊLO FERRAZ  
COMPROMISSÁRIA**